



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 11128.003919/97-03  
SESSÃO DE : 21 de agosto de 2001  
ACÓRDÃO Nº : 301-29.902  
RECURSO Nº : 123.294  
RECORRENTE : BASF S/A  
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP

CLASSIFICAÇÃO FISCAL. BISMETOXIPROPILPIRIDINA  
CALC 100%. 3824.90.89.

O produto de nome comercial "Bismetoxipropilpiridina CALC 100%, preparação à base de uma solução de 2,6 bis-[(3-Metoxipropil) Amino)-4-Metil-3-Piridinocarbonitrila em 2-(2-Butoxi-etoxi) Etanol; (Dietilenoglicol Monobutiléter) classifica-se na posição 3824.90.89 e não, na posição 2933.39.99.

RECURSO DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Carlos Henrique Klaser Filho e Francisco José Pinto de Barros, que propunham diligência.

Brasília-DF, em 21 de agosto de 2001

MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ

Presidente em Exercício

LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES

Relator

04 MAR 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO e ÍRIS SANSONI. Ausentes os Conselheiros PAULO LUCENA DE MENEZES e MOACYR ELOY DE MEDEIROS.

RECURSO Nº : 123.294  
ACÓRDÃO Nº : 301-29.902  
RECORRENTE : BASF S/A  
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP  
RELATOR(A) : LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES

## RELATÓRIO

O auto de infração objeto deste processo decorreu da desclassificação tarifária efetuada em ato de revisão aduaneira, de dois produtos importados, sendo que o contribuinte concordou com a exigência relativa a um deles e contestou a do “BimetoxiPropilpiridina C 100%”, da posição 2933.39.99, adotada na DI 97/0008595-3, relativa a “Outros componentes com estrutura com um ciclo D/Prifid.N/COM”, para a posição 3824.90.89, com base em laudo laboratorial (p. 25), que constatou tratar-se o mesmo de uma preparação à base de uma solução de 2,6 bis-[(3-Metoxipropil)Amino]-4-Metil-3-Piridinocarbonitrila em 2-(2-Butoxi-etoxi) Etanol; (Dietilenoglicol Monobutiléter), sendo exigidas, também, as multas por declaração inexata e por falta de Licença de Importação.

Em sua impugnação (p. 50/53), a autuada alegou, preliminarmente, cerceamento do direito de defesa porque o AI não foi acompanhado dos pedidos de exame e pelos laudos laboratoriais, o que dificultou enormemente sua defesa.

Alegou, quanto ao “Bismetoxipropilpiridina”, que se trata de:

“matéria-prima para produtos corantes fornecido sob a forma de solução em água/butildiglicol/isobutanol. A forma em solução é o modo de acondicionamento usual e indispensável. O corante produzido com essa matéria-prima, após síntese, é cristalizado e isolado via filtração. Os solventes são eliminados nesta etapa. Portanto não tomam parte na composição final do produto, e também não participam da reação de obtenção do corante.”

Requeru novo exame do produto.

Determinou-se, a seguir, o exame do produto pelo INT, para resposta dos quesitos da DRJ (p. 64 e 65) e da autuada (p. 72 e 73), do que resultou o laudo de p. 78/82.

Manifestou-se a autuada, às p. 89/90, no sentido de que o laudo confirmou o acerto de sua classificação.

  
2

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.294  
ACÓRDÃO Nº : 301-29.902

A decisão de Primeira Instância (p. 95/102) julgou o lançamento parcialmente procedente, mantendo a desclassificação tarifária, mas dispensando as multas.

Em seu recurso (p. 107/11) a importadora menciona o depósito integral do valor do débito discutido, reiterando a defesa de sua classificação, centrando-se na finalidade do solvente, razões de segurança e transporte, bem como no fato de não tornar o produto particularmente apto a usos específicos de preferência a sua aplicação geral e porque possui o mesmo composição química definida, acrescentando que os solventes não fazem parte do produto final e não participam da reação de sua obtenção.

A decisão recorrida não tem razão ao desconsiderar as conclusões do laudo do INT, que não seria conclusivo, pois empregou a expressão “pode”, sustentando que seus signatários são especialistas em Química e não, no vernáculo, não se podendo fazer interpretação meramente literal do texto. Ao escrever “pode” não estavam formulando juízo hipotético, mas expressando o senso de dedução que guia o estudo da química como ciência.

Sustenta, ainda, que a presença de impureza não torna o produto particularmente apto a usos específicos e que, ademais, a presença do solvente é indispensável ao transporte e armazenagem do produto, sendo ele eliminado no processo de cristalização, não participando da reação de obtenção do corante, nem participa de sua composição final, sendo permitidas pelas Notas da TEC para o Cap. 29. Afirma, finalmente, que sua classificação é correta, porque adota a posição mais específica.

É o relatório.



RECURSO Nº : 123.294  
ACÓRDÃO Nº : 301-29.902

### VOTO

Mantenho a decisão recorrida, pois foi correta a desclassificação do produto importado e a dispensa das multas, vez que não houve descrição inexata da mercadoria importada.

A controvérsia trazida a julgamento diz respeito à classificação do produto no capítulo 38 da Nomenclatura ou no 29, à luz da sua Nota I "e", que estabelece:

"1.-Ressalvadas as disposições em contrário, as posições do presente Capítulo apenas compreendem:

a) os compostos orgânicos de constituição química definida apresentados isoladamente, mesmo contendo impurezas;

...

e) as outras soluções dos produtos das alíneas "a", "b" ou "c" acima, desde que essas soluções constituam um modo de acondicionamento usual e indispensável, determinado exclusivamente por razões de segurança ou por necessidades de transporte, e que o solvente não torne o produto particularmente apto para usos específicos de preferência à sua aplicação geral;"

A questão deve ser solucionada à vista dos laudos técnicos do LABANA (fls.26) e do INT. (fls. 78 a 82).

O primeiro laudo é taxativo ao afirmar que se trata de uma preparação e não de um produto de constituição química definida apresentado isoladamente, dizendo:

"Não se trata somente de 2,6-bis [ (3-Metoxipropil) Amino]-4-Metil-3-Piridinocarbonitrila.

Trata-se de uma Preparação à base de uma Solução de 2,6 bis-[(3--Metoxipropil) Amino]-4-Metil-3-Piridinocarbonitrila em 2-(2-Butoxi-etoxi)Etanol; (Dietilenoglicol Monobutiléter)."

O laudo do INT descreve a composição do produto como contendo 87% de 2,6-dimetoxipropil-amino-3-cino-4-metil-piridina e 11% de 2-(2-

RECURSO N° : 123.294  
ACÓRDÃO N° : 301-29.902

butoxietoxi), afirmando ainda ser ele um copulante utilizada para a preparação de corantes azo e que a presença do solvente não prejudica a reação de obtenção do corante, sendo que sua presença “pode” estar relacionada ao processo de obtenção do 2,6-dimetoxipropilamino-3-ciano-4-metilpiridina.

Consta, ainda, do Laudo INT que.

“Não foram localizadas informações na literatura técnica que indiquem sua utilização por razões de segurança ou por necessidade de transporte, mas sua presença não torna o produto particularmente apto para usos específicos de preferência à sua aplicação geral.” (pág. 98)

A notação científica do produto diferente nos dois laudos não foi considerada relevante pela decisão recorrida, o que não foi objeto de contestação pelo contribuinte, centrando-se a discussão na função do solvente, a respeito da qual não é conclusivo o laudo do INT. O uso da expressão “pode” dá o significado de mera possibilidade à sua resposta de que o mesmo a presença do mesmo pode estar relacionada ao processo de obtenção do produto final, não tendo afirmado, como alega a recorrente, que sua presença está relacionada ao citado processo, sustentando-se na premissa de que os técnicos do INT são especialistas em química e não, no vernáculo e que, a expressão pode não traduziu juízo hipotético, mas tão somente expressou o sendo de dedução que guia o estudo químico. Falta-lhe razão, pois não é preciso ser especialista no idioma para saber que o verbo poder indica possibilidade e não uma resposta conclusiva. Ademais, tratava-se de técnicos em química aos quais se pediu um laudo e, para tanto, é perfeitamente exigível um domínio mínimo do Português.

A alegação seguinte, de que o solvente seria indispensável para o transporte do produto não encontra respaldo nos laudos, sendo, também, discutível, a afirmativa de que não o torna apto a uso específico de preferência à sua aplicação geral. A substância 2-(2-butoxietoxi) etanol funciona como co-solvente na reação se síntese do corante, para limitar a solubilidade do produto principal em água. Diz o laudo do INT: "

“...a presença do 2-(2-butoxietoxi)-etanol pode estar ligada à reação de preparação do produto. ...(pág. 80)  
...está, provavelmente ligada ao processo de obtenção do copulante (1), mas sua presença não transforma o produto principal ou altera sua composição de modo a torná-lo particularmente útil para uma determinada finalidade (preparação) ao invés de um produto isolado com constituição química definida.”(pág. 80)

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.294  
ACÓRDÃO Nº : 301-29.902

“Não foram encontradas na literatura técnica, informações que indiquem a utilização do 2-(2-butoxi)etanol por razões de segurança ou por necessidades de transporte, mas sua presença não torna o produto particularmente apto para usos específicos de preferência à sua aplicação geral.” (pág. 81).

O fato de a presença do solvente não tornar o produto particularmente apto para usos específicos e não permanecer no produto final é uma das condições constantes da Nota I “e” do Capítulo 29, não sendo atendidas no caso presente as demais condições, ou seja, que sua presença se deva exclusivamente a razões de segurança ou por necessidade de transporte, bem como ser de utilização indispensável. Para que uma solução se enquadre no Capítulo 29 é necessário o atendimento de todas as condições constantes da Nota I “e” deste capítulo.

Deve, assim, o produto ser classificado no código NCM 3824.90.89, pelo que nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 21 de agosto de 2001

  
LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES - Relator

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº: 11128.003919/97-03

Recurso nº: 123.294

**TERMO DE INTIMAÇÃO**

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Primeira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 301.29.902.

Brasília-DF, 13-11-2001.....

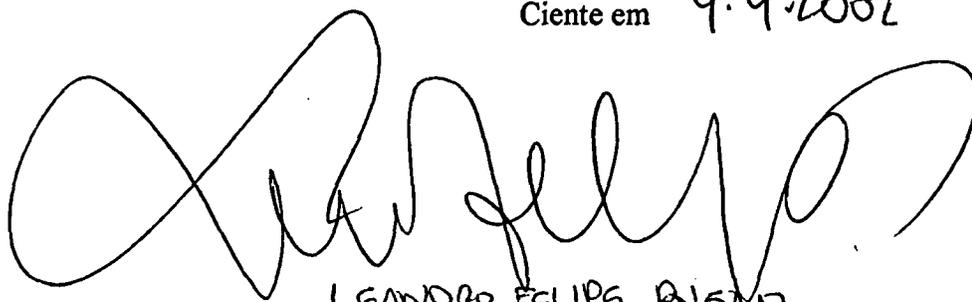
Atenciosamente,



Moacyr Eloy de Medeiros  
Presidente da Primeira Câmara

Ciente em

4.4.2002



LEANDRO FELIPE BUSTO